



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000513/2003-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto Realização de Diligência
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de setembro de 2003, transmitido em 24/09/2003 (fls.1.692/1693), com crédito de suposto recolhimento indevido do IOF, efetuados entre novembro de 1998 e agosto de 1999 (fl.1729/1797).

A delegacia de origem negou o crédito, em razão de a instituição financeira não ter mais em seus arquivos os documentos que comprovem a retenção do IOF, bem como a inexistência de estorno, e por haver entendido que os documentos apresentados pela Contribuinte não comprovam a existência de crédito (fls.2220/2222).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.2232/2241), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS com a seguinte ementa (2284/2288):

“COMPENSAÇÃO –Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

CARTA COBRANÇA A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/06/2009 (fl.2291) e interpôs Recurso Voluntário em 17/07/2009 (fls.349/355) alegando, em resumo, o seguinte:

1. A decisão recorrida levou em consideração somente o fato de a instituição financeira, responsável pelo recolhimento do IOF, não ter apresentado os documentos e deixou de considerar os documentos apresentados pela Recorrente que demonstram o recolhimento do IOF e a falta de estorno;
2. O crédito não pode ser negado por mera presunção de que o valor indevidamente recolhimento tenha sido estornado.

Ao fim, a Recorrente pediu o reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o crédito e os débitos sejam integralmente compensados.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 20

/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF, supostamente recolhido indevidamente. Inicialmente cabe destacar que é incontroverso que a Recorrente, por ser cooperativa, tinha direito à redução a zero da sua alíquota do IOF. Desse modo, o cerne da questão consiste em saber se os documentos apresentados pela Recorrente suprem a falta de documento das instituições financeiras.

Conforme relatado, o indeferimento se deu simplesmente porque o banco não possuía as informações necessárias para a confirmação do crédito.

Por outro lado, a Recorrente juntou nas fl.1729/1797 a planilha para demonstrar o recolhimento do IOF os extratos que provam os recolhimentos estão nas fls. 1.798/2017.

A autoridade fiscal não conseguiu contrapor as provas apresentadas pela Recorrente, fundamentando seu indeferimento em mera presunção de estorno, sem demonstrar em nenhum momento que os estornos de fato ocorreram. Essas meras ilações da autoridade fiscal não são suficientes para afastar o poder probatório dos extratos apresentados pela Recorrente. Na falta dos documentos de responsabilidade da instituição financeira e do controle mais efetivo da autoridade fiscal, não pode o contribuinte ter o seu direito cerceado. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do processo nº 13016.000599/2003-13, julgado por esta turma na sessão de 29/11/2012:

PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IOF. FALTA DE DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXTRATO BANCÁRIO COM VALOR DE PROVA As instituições financeiras são responsáveis por arquivar e disponibilizar à Receita Federal do Brasil os documentos relativos às operações com incidência do IOF. Na falta desses documentos e de outros meios para analisar o valor recolhido, o extrato bancário apresentado pelo contribuinte torna-se insuficiente para aprovar o recolhimento indevido.

Portanto, considerando as provas apresentadas pela Recorrente, converto o presente julgamento em diligência para que a delegacia de origem examine os documentos e emita parecer acerca da procedência do direito creditório e quantificar os valores.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator